



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.004976/2005-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.953 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22/03/2012
Matéria RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
Recorrente INDUSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/03/2004

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por ausência de previsão legal, a apropriação créditos de IPI sobre as compras de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, conforme posição consolidada do STF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas, em face do indeferimento do pedido de restituição de créditos calculados sobre a aquisição de insumos desonerados do IPI.

O recorrente defende, conforme doutrina e julgados que cita, o direito ao crédito na compra de insumos não onerados pelo IPI, bem como seu direito a corrigir monetariamente pela SELIC tais créditos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 32.608, de 23/02/2011:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

E inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo de presumidos créditos do tributo, alusivos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem desonerados do IPI, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente é empresa que industrializa peças de alumínio e busca nesse processo o crédito de IPI sobre a compra de insumos isentos, imunes, tributados à alíquota zero e sobre a energia elétrica consumida.

Entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

O STF já se pronunciou sobre o tema, declarando não haver violação ao princípio da não cumulatividade a impossibilidade de creditamento de IPI na compra de insumos isentos, imunes, tributados à alíquota zero, como vemos:

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR: MN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA

ADV. (A/S): CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV (A/S): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção, ou não-tributação ou sujeitos à alíquota zero. O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rei. limar Galvão, e 353.657, Rei. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, §3º, II, da Carta Magna. O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rei. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator

Esta Corte também possui entendimento sumulado sobre o assunto:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Por fim, não sendo a energia elétrica tributada pelo IPI, não há como ser deferido crédito sobre a compra de tal mercadoria, por ausência de previsão legal.

Por fim, cumpre esclarecer que crédito escritural de IPI não equivale à crédito presumido, o qual deve ser instituído por lei específica, forte no § 6º do art. 150 da Carta Maior, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não há como ser acolhida a pretensão da contribuinte, forte nas argumentações ora dispostas, bem como nas constantes na decisão recorrida, que também tomo como fundamento, como se aqui estivessem transcritas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 22/03/2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA